



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173 www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

## **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB**

### **PROPOSTA DE INDICAÇÃO 041.2022**

Ilmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Sydney Limeira Sanches

Ementa: Emenda à Constituição 39/2021, que altera o artigo 105 da Constituição Federal, a fim de ampliar os filtros para os recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir dessa alteração, impõe-se ao recorrente a demonstração da relevância das questões infraconstitucionais discutidas no recurso, sob pena de não conhecimento, a ressaltar, ainda, algumas hipóteses em que essa relevância se mostra presumida.

Palavras-Chave: Recurso especial. Requisitos de admissibilidade. Superior Tribunal de Justiça. Função constitucional de uniformização da jurisprudência. PEC da Relevância.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 [www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)*

*iab@iabnacional.org.br*

A Emenda à Constituição 39/2021, denominada “PEC da Relevância”, positiva um filtro constitucional para os recursos especiais destinados ao Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o seu conhecimento à demonstração, pelo recorrente, de que a discussão veiculada no recurso se mostra relevante.

De acordo com a alteração promovida pela PEC, o órgão competente para julgamento do recurso, antes da análise do seu mérito, deverá se debruçar sobre “*a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso*”, cuja comprovação incumbe ao recorrente. Acaso dois terços dos membros do órgão competente não vislumbrem essa relevância, subjetiva e não definida pela Emenda, não se conhecerá do recurso.

A Emenda ainda prevê hipóteses em que a relevância se mostra presumida, como nos casos que tratam de (i) ações penais; (ii) ações de improbidade administrativa; (iii) ações cujo valor de causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; (iv) ações que possam gerar inelegibilidade; e (v) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalva-se, ainda, que outras hipóteses de presunção legal podem ser previstas pelo legislador ordinário, o que contribuiria para a concretização do acesso à justiça.

De modo a dirimir, desde logo, questões relativas à aplicação da norma no tempo, consignou-se que somente se exigirá a demonstração da relevância nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional, a possibilitar, ainda, que a parte atualize o valor da causa.

A partir dessas alterações, justificadas pelo grande número de demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que tratam de questões restritas ao interesse



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050*

*Tel.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

das partes processuais, alega-se permitir que a Corte concentre os seus esforços no objetivo de uniformizar a interpretação da legislação federal, o que constitui a sua função precípua e constitucionalmente prevista.

Por outro lado, críticos à Emenda receiam que a sua promulgação dificulte o acesso à justiça, sobretudo aos mais vulneráveis, porquanto questões corriqueiras e de menor expressão financeira podem ser consideradas irrelevantes para os fins do recurso especial.

Teme-se, também, que a medida constitua mais uma ferramenta a fortalecer a “jurisprudência defensiva”, dificultando, ainda mais, a análise, pelo STJ, do mérito dos recursos especiais interpostos.

Dessa forma, considerando a grande repercussão dessa Emenda Constitucional para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo sob a perspectiva do Processo Civil, faz-se fundamental que o Instituto dos Advogados Brasileiros elabore um estudo mais aprofundado sobre as suas nuances e consequências.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022.

**IVAN NUNES FERREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO CIVIL**



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tel.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 [www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)*

*[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)*